

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08615-14**Exercício Financeiro de **2013**Prefeitura Municipal de **MARAÚ**Gestor: **Maria das Graças de Deus Viana**Relator **Cons. Mário Negromonte****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Irresignado com a expedição do Parecer Prévio TCM nº 8.615/14, no sentido da aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Maraú, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, consubstanciadas no Processo TCM nº 8.615/14, através do qual lhe foi imputado o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da quantia de R\$170.999,64, e aplicadas multas nos importes de R\$57.600,00(cinquenta e sete mil e seiscentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, e de R\$10.000,00(dez mil reais), resultando na Deliberação de Imputação de Débito TCM nº 8.615/14, a Sr^a Maria das Graças de Deus Viana interpôs, no prazo estabelecido no “caput”, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o Pedido de Reconsideração TCM nº 00047/15, visando à reforma da decisão sobredita.

Através da peça recursal apresentada às fls. 647 a 659, acompanhada de 01 pasta A/Z, complementada pelo arrazoado protocolado sob TCM nº 5.358/15 (fls. 662 a 668), acompanhado de documentos acondicionados em 01 (uma) pasta "A/Z", se insurge a recorrente contra o registro das irregularidades relacionadas à inobservância de preceitos das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; ausência de remessa, pelo SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal; à ausência de comprovação da publicação/veiculação de matéria/informe institucional pago; ausência de comprovação de diárias pagas e realização de gastos excessivos com a concessão de diárias a servidores e agentes políticos, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade; ao atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; à fragmentação de despesas; realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos; realização de gastos excessivos com a locação de veículos e aquisição de combustíveis e sobre à ausência de encaminhamento de contratos de prestação de serviços à IRCE, os quais foram analisados por esta Relatoria, apresentando as seguintes considerações:

- Ausência de comprovação da publicação/veiculação de matéria/informe institucional pago, pelo que se imputa à gestora o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$49.345,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

A Gestora apresentou nesta oportunidade, cópias dos processos de pagamentos, acompanhados de exemplares de jornais e mídias que comprovam a veiculação/publicação de informes/matérias institucionais, devendo o decisório suprimir a determinação desse ressarcimento.

- Ausência de comprovação de diárias pagas, pelo que se imputa à gestora o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$97.010,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

Justifica a recorrente, em síntese, que, foram considerados equivocadamente como diárias, valores referentes aos vencimentos da Prefeita e da Secretária de Assistência Social, nos valores de R\$16.000,00 e R\$4.200,00 respectivamente, declarando que estaria encaminhando cópia dos processos de pagamentos n^{os} 960 e 957, para comprovar as despesas realizadas. Aduz ainda, que no tocante aos demais valores, os comprovantes de diárias teriam sido anexados às devidas prestações de contas, e que *“as concessões de diárias se deram em estrita observância ao Princípio da Legalidade, pois lastreada na Lei Municipal n^o 002/2005”*.

Analisada a matéria, é de se reconhecer a descaracterização, somente, das irregularidades relacionadas aos processos de pagamentos n^{os} 960 e 957, haja vista, a constatação de que, não se referem a pagamentos de diárias e sim, de pagamentos relacionados aos subsídios da Prefeita, Sr^a. Maria das Graças de Deus Viana e da Secretária de Assistência Social, Sr^a. Kesia Santos Silva, nos valores de R\$16.000,00 e R\$4.200,00, respectivamente, devendo, em consequência, ser reduzida a imputação do ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$97.010,00 (noventa e sete mil e dez reais) para R\$76.810,00 (setenta e seis mil, oitocentos e dez reais) a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Registra-se, que no tocante as demais irregularidades relacionadas às despesas com o pagamento de diárias, a recorrente não apresentou nenhum fato novo ou documentos que confirmam respaldo as alegações produzidas, com vistas à descaracterização das irregularidades anotadas.

- Não encaminhamento de contratos de prestação de serviços à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1^o, do § 2^o, do art. 4^o, da Resolução TCM n^o 1.060/05.

A Relatoria constata à apresentação dos contratos de prestação de serviços n^{os} 045/2013, 048/2013, 051/2013, 052/2013, 056/2013, 059/2013, 144/2013, 146/2013, 170/2013, 215/2013 e 222/2013 (Pasta A/Z, fls. 1720 a 1769), com o devido visto da Inspeção Regional de Controle Interno - IRCE, razão pela qual, considera-se descaracterizada a irregularidade.

Quanto aos fatos relacionados à inobservância de preceitos das Leis Federais n^{os} 4.320/64 e 8.666/93; ausência de remessa, pelo SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal; realização de gastos excessivos com a concessão de diárias a servidores e agentes políticos; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; fragmentação de despesas; à realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamento, bem como à realização de gastos excessivos com locação de veículos e aquisição de combustíveis, é de se observar a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inconsistência dos argumentos empreendidos pela recorrente com vistas à descaracterização das irregularidades sobreditas, mesmo porque, os argumentos expendidos, não são muito diferentes dos já ofertados nas respostas às notificações mensais e na peça de defesa acostada aos autos na diligência final, o que, por conseguinte, não foram capazes de descaracterizar as irregularidades que emprestaram suporte legal ao decisório.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no “*caput*”, combinado com o § único, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se admitir e, no mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração TCM nº 00047/15, interposto pela Sr^a Maria das Graças de Deus Viana, para revogar o Parecer Prévio TCM nº 8.615/14, para que outro seja expedido, no sentido da aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Maraú, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, contemplando as alterações sobrescritas, com a consequente redução do ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$170.999,64 para R\$101.454,64, e a redução da multa aplicada de R\$10.000,00 para R\$9.000,00, revogando, ainda, a Deliberação de Imputação de Débito TCM nº 8.615/14, para que outra seja expedida, contemplando o ressarcimento aos cofres públicos municipais de R\$101.454,64, com seus recursos pessoais e a aplicação das multas de R\$57.600,00, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais e de R\$9.000,00, na conformidade do novo Relatório/Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de maio de 2015.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.